



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 3ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5097615-58.2021.8.13.0024

CLASSE: [CRIMINAL] PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: RODRIGO PRATES DOS SANTOS e outros (9)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ofereceu denúncia em desfavor de RODRIGO PRATES DOS SANTOS, TANCREDO DE SOUZA LOPES, LEANDRO BRUNO DE SOUZA FREITAS, GUILHERME COIMBRA LISBOA, MARCOS COIMBRA LISBOA, ROBSON EDUARDO JOSÉ DE SOUZA, WASHINGTON DIELES MIZAEAL AMORIM, DIEGO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA, ALEXANDRE RUBENS SOARES DIAS, WILLY JACKSON SOARES BESSA e Marcel Jordan Lopes da Silva, imputando-lhes a prática da conduta descrita no art. 35 c/c art. 40, VI, ambos da Lei n.º 11.343, de 2006.

Em manifestação recebida como aditamento à denúncia, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS sustentou a incursão de DIEGO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA nas condutas descritas no art. 33 da Lei n.º 11.343, de 2006, e no art. 329 do Código Penal; e TANCREDO DE SOUZA LOPES, na conduta do art. 12 da Lei n.º 10.826, de 2003 (ID 5271888141 e ID 5294368040).

Registra-se, aliás, que a ação penal em apreço acabou desmembrada em relação a Marcel Jordan Lopes da Silva (ID 7743328157), de maneira que neste ato haverá de ser apreciada a pretensão punitiva tão somente em relação a RODRIGO PRATES DOS SANTOS, TANCREDO DE SOUZA LOPES, LEANDRO BRUNO DE SOUZA FREITAS, GUILHERME COIMBRA LISBOA, MARCOS COIMBRA LISBOA, ALEXANDRE RUBENS SOARES DIAS, WASHINGTON DIELES MIZAEAL AMORIM, WILLY JACKSON SOARES BESSA, ROBSON EDUARDO JOSÉ DE SOUZA e DIEGO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA (ID 7743328157).



A inicial acusatória está instruída com inquérito policial, destacando-se: Relatório final de operação de interceptação telefônica e demais diligências (ID 4448848088 e 4448848089); auto circunstanciado de interceptação telefônica e telemática (ID 4448848090); Relatório de reconhecimento e confirmação de endereços de alvos (ID 4448848091); Ofício n.º 1637/2020 da Diretoria de Inteligência da Polícia Militar (ID 4448848092); Ofício n.º 0809/2021 da Diretoria de Inteligência da Polícia Militar (ID 4449052995); Boletim de ocorrência (ID 4449052998, 4449053000, 4449053003, 4449053004, 4449053006, 4449053008, 4449053009, 4449053010, 4449053011 e 4449053013).

Certidão de antecedentes criminais, idônea a indicar que RODRIGO PRATES DOS SANTOS é reincidente, uma vez que ostenta uma condenação pelo crime do art. 16 da Lei n.º 10.826, de 2003, com trânsito em julgado (ID 4449053015, ff. 1/3).

Certidão de antecedentes criminais, idônea a indicar que TANCREDO DE SOUZA LOPES é detentor de maus antecedentes, uma vez que apresenta condenação pelo crime do art. 33 da Lei n.º 11.343, de 2006, e art. 330 de Código Penal, sem trânsito em julgado (ID 4449053015, ff. 4/5).

Certidão de antecedentes criminais, idônea a demonstrar que LEANDRO BRUNO DE SOUZA FREITAS é primário (ID 4449053015, f. 6).

Certidão de antecedentes criminais, idônea a indicar que GUILHERME COIMBRA LISBOA é primário (ID 4449053015, f. 7).

Certidão de antecedentes criminais, idônea a demonstrar que MARCOS COIMBRA LISBOA é primário (ID 4449053015, f. 8).

Certidão de antecedentes criminais, idônea a demonstrar que ROBSON EDUARDO JOSÉ DE SOUZA é primário (ID 4449053015, f. 9).

Certidão de antecedentes criminais, idônea a indicar que WASHINGTON DIELES MIZAEL AMORIM é primário (ID 4449053015, f. 10).

Certidão de antecedentes criminais, idônea a demonstrar que DIEGO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA é reincidente, uma vez que apresenta condenação pelos crimes do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343, de 2006; e do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, por cinco vezes, com trânsito em julgado (ID 4449053015, ff. 11/12).

Certidão de antecedentes criminais, idônea a indicar que ALEXANDRE RUBENS SOARES DIAS é reincidente, uma vez que apresenta condenação pelos crimes do art. 14 e art. 16, parágrafo único, IV, ambos da Lei n.º 10.826, de 2003 (ID 4449053015, ff. 14/16).

Certidão de antecedentes criminais, idônea a demonstrar que WILLY JACKSON SOARES BESSA é detentor de maus antecedentes, uma vez que apresenta condenação pelo crime do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343, de 2006, sem trânsito em julgado (ID 4449053015, ff. 17/18).

Decisão de deferimento do pedido aviado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ID 4449053014) de afastamento de sigilo de dados telefônicos. Autorizada, ainda, a suspensão momentânea de serviços de dados das linhas e aparelhos e de seus dados telemáticos (ID 4538488045, ff. 31/32).

Deferimento do pedido aviado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ID



4538488045, ff. 35/38 e ID 4538488046, ff. 1/21) de prorrogação de afastamento de sigilo de dados telefônicos e telemáticos (ID 4538488052, ff. 24/25).

Decisão de deferimento do pedido aviado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ID 4538488055, ff. 31/47) de prorrogação de afastamento de sigilo de dados telefônicos e telemáticos, pelo período de 15 dias (ID 4538488056, ff. 3/8).

Deferimento do pedido aviado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ID 4538488062, ff. 40/48) de afastamento de sigilo de dados telefônicos e telemáticos, pelo período de 15 dias (ID 4538488066, ff. 15/25).

Decisão de deferimento do pedido aviado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ID 4538488069, ff. 23/32), de prorrogação de afastamento de sigilo de dados telefônicos e telemáticos (ID 4538488069, ff. 33/36).

Decretação da prisão preventiva de RODRIGO PRATES DOS SANTOS, TANCREDO DE SOUZA LOPES, LEANDRO BRUNO DE SOUZA FREITAS, GUILHERME COIMBRA LISBOA, MARCOS COIMBRA LISBOA, ROBSON EDUARDO JOSÉ DE SOUZA, DIEGO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA, WILLY JACKSON SOARES BESSA, ALEXANDRE RUBENS SOARES DIAS e Marcel Jordan Lopes da Silva (ID 4673658007).

Deferimento parcial do pedido aviado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ID 4829813082) de busca e apreensão nos endereços de LEANDRO BRUNO DE SOUZA FREITAS, WASHINGTON DIELES MIZAEAL AMORIM, TANCREDO DE SOUZA LOPES, MARCOS COIMBRA LISBOA, ROBSON EDUARDO JOSÉ DE SOUZA, ALEXANDRE RUBENS SOARES DIAS, DIEGO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA e WILLY JACKSON SOARES BESSA, no prazo máximo de 30 dias (ID 4853627995).

Juntada dos REDS lavrados por ocasião do cumprimento dos mandados acima (ID 4965623005, 4965623008, 4965623013, 4965623014, 4965623016, 4965623017, 4965623018, 4965623020, 4965623021, 4965623024, 4965623026, 4965623027, 4965623029, 4965623030 e 4965623031).

Indeferimento dos pedidos de revogação da prisão preventiva de ROBSON EDUARDO JOSÉ DE SOUZA e Marcel Jordan Lopes da Silva (ID 5152253016).

Notificação pessoal de ROBSON EDUARDO JOSÉ DE SOUZA (ID 5466388013), ocasião em que apresentou defesa prévia, aventando preliminar de rejeição da inicial acusatória, em face da ausência de justa causa, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal. Pleiteou, ainda, a realização do exame de dependência toxicológica (ID 5584392998).

Notificação pessoal de LEANDRO BRUNO DE SOUZA FREITAS (ID 2481583108), ocasião em que apresentou defesa prévia, aventando preliminar de rejeição da inicial acusatória, em face da ausência de justa causa (ID 5585763026).

Notificação, via edital, de WASHINGTON DIELES MIZAEAL AMORIM (ID 5666903078), ocasião em que a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais apresentou defesa prévia, com pedido de realização de exame de dependência toxicológica (ID 6382173031).

Notificação de TANCREDO DE SOUZA LOPES (ID 5466592996), em que apresentou defesa prévia, aventando prefaciais relativas à rejeição da inicial acusatória por inépcia, em razão da ausência de descrição fática; incompetência deste Juízo, pela ausência de conexão ou prevenção; nulidade das provas obtidas através das interceptações telefônicas; e atuação ilegítima da Polícia Militar em flagrante preparado (ID 5687423051 e 5766908008).

Notificação pessoal de ALEXANDRE RUBENS SOARES DIAS, MARCOS COIMBRA LISBOA e WILLY JACKSON SOARES BESSA (ID 5558743030, ID 5466388041 e ID 5466158023), ocasião em que a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais apresentaram defesa prévia, com pedido de



realização de exame de dependência toxicológica (ID 5940038012 e ID 5940038013).

Notificação pessoal de GUILHERME COIMBRA LISBOA, RODRIGO PRATES DOS SANTOS e DIEGO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA (ID 5565323035, ID 5558743030 e ID 5466158042), ocasião em que a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais apresentou defesa prévia, com pedido de realização de exame de dependência toxicológica (ID 6382173031).

Rejeição da prefacial arguida pelos réus LEANDRO BRUNO DE SOUZA FREITAS e ROBSON EDUARDO JOSÉ DE SOUZA, referente à ausência de justa causa (ID 6433293035).

Rejeição das preliminares arguidas pelo réu TANCREDO DE SOUZA LOPES, relativas à rejeição da inicial acusatória por inépcia, ante a ausência de descrição fática; incompetência deste Juízo, pela ausência de conexão ou prevenção; nulidade das provas obtidas através das interceptações telefônicas; e atuação ilegítima da Polícia Militar em flagrante preparado (ID 6433293035).

Recebimento da denúncia, ocasião em que os pedidos de revogação da prisão preventiva de MARCOS COIMBRA LISBOA, LEANDRO BRUNO DE SOUZA FREITAS e TANCREDO DE SOUZA LOPES foram indeferidos. Os demais co-denunciados tiveram as suas custódias cautelares mantidas, em reanálise, com fulcro no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Finalmente, os pedidos de exame de dependência toxicológica foram rejeitados (ID 6433293035).

Cópia de sentença penal proferida por este Juízo, em que RODRIGO PRATES DOS SANTOS foi absolvido pelos crimes do art. 33 da Lei n.º 11.343, de 2006, e art. 12 da Lei n.º 10.826, de 2003, em recurso de apelação.

Citação pessoal dos denunciados RODRIGO PRATES DOS SANTOS, LEANDRO BRUNO DE SOUZA FREITAS e GUILHERME COIMBRA LISBOA (ID 6581713078, ff. 9/10, ID 6783738034 e ID 6782203035).

Indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva de Marcel Jordan Lopes da Silva (ID 6936308042).

Citação pessoal de TANCREDO DE SOUZA LOPES, WILLY JACKSON SOARES BESSA, ROBSON EDUARDO JOSÉ DE SOUZA, ALEXANDRE RUBENS SOARES DIAS, DIEGO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA e MARCOS COIMBRA LISBOA (ID 6938588059).

Citação, via edital, de WASHINGTON DIELES MIZAELO AMORIM (ID 7078583263).

Termo de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que determinou-se o desmembramento do feito em relação a Marcel Jordan Lopes da Silva. Ainda, foram ouvidas 4 testemunhas, comuns à defesa, e 3 informantes, seguindo-se o interrogatório de TANCREDO DE SOUZA LOPES e ROBSON EDUARDO JOSÉ DE SOUZA, ao passo que WASHINGTON DIELES MIZAELO AMORIM teve reconhecida sua condição de revel. Os demais acusados fizeram uso do direito descrito no art. 5º, LXIII, da Constituição da República. Na ocasião, as prisões preventivas de Marcel Jordan Lopes da Silva e ROBSON EDUARDO JOSÉ DE SOUZA foram revogadas. No entanto, as custódias cautelares dos co-denunciados foram mantidas, em reanálise (ID 7743328157).

Certidão de antecedentes criminais, idônea a demonstrar que ROBSON EDUARDO JOSÉ DE SOUZA é primário (ID 7743328163).

Alegações finais oferecidas pelo réu TANCREDO DE SOUZA LOPES, aventando preliminar de incompetência do Juízo, em face da inobservância das hipóteses elencadas no art. 79 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, declarando-se a nulidade de todos os atos decisórios praticados até a data de 06/10/2020. Suscitou, ainda, prefacial de nulidade das provas obtidas através de interceptações telefônicas, pela ausência de fundamentação idônea para suas consecutivas prorrogações.



No mérito, pugnou pela sua absolvição, com fundamento no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, inclusive, em razão da ausência de provas de materialidade do crime do art. 12 da Lei n.º 10.826, de 2003, qual seja, o laudo de eficiência e prestabilidade de armas de fogo (ID 7762853170).

Alegações finais oferecidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pugnando pela condenação de RODRIGO PRATES DOS SANTOS, TANCREDO DE SOUZA LOPES, LEANDRO BRUNO DE SOUZA FREITAS, GUILHERME COIMBRA LISBOA, MARCOS COIMBRA LISBOA, ROBSON EDUARDO JOSÉ DE SOUZA, WASHINGTON DIELES MIZAE AMORIM, DIEGO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA, ALEXANDRE RUBENS SOARES DIAS e WILLY JACKSON SOARES BESSA às sanções do art. 35 c/c art. 40, VI, ambos da Lei n.º 11.343, de 2006. Requereu, ainda, a condenação de TANCREDO DE SOUZA LOPES à sanções do art. 12 da Lei n.º 10.826, de 2003; e DIEGO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA às sanções do art. 33 da Lei n.º 11.343, de 2006, e do art. 329 do Código Penal.

Exames definitivos de constatação de drogas, apontando a arrecadação de 240 gramas de cocaína; 3,45 gramas de haxixe; e 605 gramas de maconha (ID 7818463075, ID 7818463076, ID 7818463077).

Laudo de eficiência de armas de fogo e munições, idôneo a demonstrar a capacidade de ofensa à integridade física de 1 pistola, calibre 9 mm, marca Glock, além de 27 cartuchos intactos, calibre 9 mm, marca CBC e PMC (ID 7818463078).

Juntada das certidões de antecedentes criminais e antecedentes infracionais dos acusados (IDs 7844408035, 7844323071, 7844323073, 7844603049, 7844603048, 7844603062, 7844603063, 7844603080, 7844603082, 7844962998, 7844963021, 7844963023, 7844963031, 7844963032, 7845083018, 7845083020, 7845083033, 7845083034 e 7844408036).

O réu TANCREDO DE SOUZA LOPES apresentou manifestação (ID 7849298232) remetendo aos fundamentos expostos nas alegações finais apresentadas ao ID 7762853170.

Por sua vez, o acusado LEANDRO BRUNO DE SOUZA FREITAS, em sede de alegações finais pugnou por sua absolvição e expedição de ofício à unidade gestora de vagas, quanto à possibilidade de transferência do acusado para unidade mais próxima de Belo Horizonte/MG (ID 8019218064).

Em sede de memoriais apresentados ao ID 8136408087, o acusado ROBSON EDUARDO JOSÉ DE SOUZA aventou a preliminar de nulidade absoluta da investigação por usurpação de competência da Polícia Militar, a qual não é competente para conduzir investigações, bem como para realizar medidas excepcionais como interceptações telefônicas, ainda que judicialmente autorizadas. Ademais, foi arguida a preliminar de violação do princípio do juiz natural, ante a distribuição manual realizada pela 13.^a Promotoria de Justiça da Comarca de Belo Horizonte/MG. Por fim, no mérito, requereu sua absolvição em razão da insuficiência de provas e, alternativamente, pugnou pela desclassificação do crime previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343, de 2006 para aquele tipificado no art. 37 da Lei n.º 11.343, de 2006 (ID 8136408087).

Os acusados RODRIGO PRATES DOS SANTOS, MARCOS COIMBRA LISBOA, ALEXANDRE RUBENS SOARES DIAS, WILLY JACKSON SOARES BESSA e GUILHERME COIMBRA LISBOA apresentaram alegações finais requerendo o reconhecimento de nulidade absoluta em razão da incompetência do juízo (ID 81150478012).

Em igual sentido, a defesa de DIEGO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA aventou as preliminares de incompetência do juízo, bem como de ilicitude das interceptações telefônicas, quanto ao mérito, pugnou pela absolvição ante a insuficiência de provas (ID 8197158018).

Vieram, então, conclusos os autos.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a acusação imputa aos acusados RODRIGO PRATES DOS SANTOS, TANCREDO DE SOUZA LOPES, LEANDRO BRUNO DE SOUZA FREITAS, GUILHERME COIMBRA LISBOA, MARCOS COIMBRA LISBOA, ROBSON EDUARDO JOSÉ DE SOUZA, WASHINGTON DIELES MIZAE AMORIM, DIEGO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA, ALEXANDRE RUBENS SOARES DIAS, WILLY JACKSON SOARES BESSA e Marcel Jordan Lopes da Silva, a prática da conduta descrita no art. 35 c/c art. 40, VI, ambos da Lei n.º 11.343, de 2006; bem como atribui ao acusado DIEGO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA a prática da conduta descritas no art. 33 da Lei n.º 11.343, de 2006, e no art. 329 do Código Penal; e ao acusado TANCREDO DE SOUZA LOPES, a conduta do art. 12 da Lei n.º 10.826, de 2003 (ID 5271888141 e ID 5294368040).

A denúncia descreve que *“segundo consta, após investigação preliminar realizada pela Diretoria de Inteligência da Polícia Militar, acerca da formação de associação para a prática do tráfico de drogas nos bairros Jardim Europa e Mantiqueira, região de Venda Nova, em Belo Horizonte, requereu o Ministério Público, no dia 05/10/2020, a quebra de sigilo de dados e interceptação dos aparelhos telefônicos do investigado Rodrigo Prates dos Santos, vulgo "Kiko", e de outros suspeitos de envolvimento com o grupo criminoso, com o objetivo localizar os investigados e identificar a participação de cada um deles, bem como qualificar os demais envolvidos no grupo criminoso, apurando-se o modo de ação do grupo, iniciando-se a 1 fase da investigação em 13/10/2020. As investigações foram realizadas em cinco fases de interceptações telefônicas e demais diligências realizadas, o que possibilitou confirmar a atuação da citada associação criminosa, sua estrutura, liderança e boa parte de seus integrantes. Durante as investigações, apurou-se que o grupo criminoso atua, principalmente, com venda de drogas no "Varejo", utilizando determinados locais para instalar pontos de tráfico, conhecidos como "bocas" ou "biqueira", onde são comercializadas drogas diretamente para usuários finais. Para tanto, o grupo criminoso comanda e utiliza pontos de vendas de drogas, nas proximidades das Ruas Maria Isabel Dias e Rua Manoel Soares Costa, os quais estão instalados há mais de dez anos, apesar da intensa atuação de policiais militares, com diversas prisões dos vendedores de drogas que atuam na "pista" (expressão utilizada para designar o local de venda direta de entorpecentes). As investigações dão conta, também, de que, em raid() da disputa pelo controle das vendas de drogas, há imposição de domínio de territorialidade e de usuários, que passam a ser considerados "clientes", o que ocasiona animosidade com outros grupos criminosos, resultando em homicídios e outros delitos. Para isso, o grupo criminoso dispõe de armas de fogo e atua com violência, até mesmo planejando agressões e mortes de seus desafetos. Os bairros nos quais o grupo criminoso atua no tráfico de drogas possuem alto índice de homicídios, restando demonstrado, conforme tabela constante do relatório final de investigações, que, somente no período de 01/01/2020 à 15/04/2021, ou seja, em pouco mais de um ano, foram registradas 21 (vinte e uma) ocorrências policiais relativas a crimes de homicídios tentados e consumados, cuja motivação está relacionada ao tráfico de drogas. Os áudios interceptados apontam a estrutura do grupo, inclusive com indicação da liderança, gerência, vendedores diretos, bem como colaboradores com nítida vinculação e apoio aos criminosos. Diálogos entre os denunciados Rodrigo e Tancredo demonstram, também, que eles são indivíduos perigosos, falam em matar desafetos e planejam a fuga do primeiro (Rodrigo) do presídio, caso Rodrigo não consiga a sua liberdade, inclusive planejam utilizar disparos de arma de fogo contra policiais. Foi possível apontar, também, a individualização de tarefas, a habitualidade das ações ilícitas e as ocorrências policiais que demonstram a associação do grupo criminoso para a prática do crime de tráfico de drogas e de outros crimes. Os áudios interceptados demonstram, outrossim, planejamento e organização dos criminosos, incluindo até mesmo revezamento dos responsáveis pela venda direta de drogas, com atuação em dias alternados, objetivando não expor diariamente os responsáveis pela venda direta das drogas e buscando, ainda, ludibriar os policiais que combatem o tráfico no local. Nesse sentido, apurou-se que, como parte da logística/planejamento, o grupo criminoso utilizava um imóvel, chamado pelos integrantes de "entoca", localizado na cidade de Vespasiano/MG e alugado pelo denunciado Diego, vulgo "Boy". Tal local foi escolhido de forma estratégica, por ser geograficamente mais distante dos pontos de tráfico de drogas, para esconder maior volume de entorpecentes e material ilícito, e era onde, também, era realizado refino e "dolagem", para que os entorpecentes já ficassem prontos para venda. Nos diálogos ficou claro que, quando acabava a droga nos pontos de tráfico, .era feita a reposição, geralmente utilizando-se transportes disponibilizados por um de seus líderes, o denunciado Tancredo, que, mesmo de*



sua casa utilizava "aplicativos", como UBER e 99, para que os demais integrantes do grupo realizassem o transporte até a "entoca", a fim de buscar mais drogas. Durante as investigações, Policiais Militares localizaram a tal "entoca", onde se encontrava Leandro Aparecido de Souza, que manteve ligações telefônicas relacionadas ao tráfico de drogas, com o denunciado Tancredo. No local, os policiais apreenderam grande quantidade de droga, uma arma de fogo, munições, balanças de precisão, rádio comunicador, materiais utilizados para o preparo de drogas, além de anotações relacionadas ao tráfico de drogas (tal apreensão de drogas foi narrada no Red's n.º 2021.008707964-001, tendo sido instaurada ação penal correlata sob o n.º 0014988-60.2021.8.13.0290, junto à 10ª Vara criminal da comarca de Vespasiano/ MG). Os diversos áudios captados nas cinco fases de interceptação demonstraram a estabilidade e permanência das ações criminosas. Há áudios nos quais o denunciado Tancredo diz ter assumido a liderança externa do grupo criminoso em outubro de 2020, ou seja, cerca de oito meses atrás. Assim, segundo se apurou a partir do colhido em interceptações telefônicas e trabalhos de campo da equipe da Diretoria de Inteligência da Polícia Militar, ao longo de toda a investigação criminal, os denunciados associaram-se para a prática de tráfico ilícito de drogas e outros ilícitos, notadamente nos bairros Mantiqueira e Jardim Comerciais, localizados na região de Venda Nova, nesta capital, constituindo uma associação criminosa bem estruturada, em que há um liame subjetivo entre os denunciados, com clara divisão de tarefas relacionadas ao tráfico ilícito de drogas, tendo sido possível individualizar as funções exercidas por cada um dos integrantes dentro da organização criminosa." (ID 4448848084).

I) Preliminar de nulidade por incompetência do juízo

Em sede de alegações finais, as defesas de ROBSON EDUARDO JOSÉ DE SOUZA (ID 8136408087), RODRIGO PRATES DOS SANTOS, MARCOS COIMBRA LISBOA, ALEXANDRE RUBENS SOARES DIAS, WILLY JACKSON SOARES BESSA, GUILHERME COIMBRA LISBOA (ID 8150478012) e DIEGO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA (ID 8197158018) sustentaram que houve a violação do princípio do juiz natural, previsto no art. 5.º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, o Ministério Público requereu a distribuição manual dos autos de medida cautelar n.º 0024.20.102.562-4, uma vez que, segundo alegou, perante este juízo, estava em curso o processo n.º 0024.20.032.781-5 (ID 4537183140, f. 3v).

A referida ação penal apurava a autoria de RODRIGO PRATES DOS SANTOS, Daivit Cardoso e Larissa Silva dos Santos Salvo, quanto à prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, e § 1.º, I, da Lei n.º 11.343, de 2006, bem como art. 12 da Lei n.º 10.826, de 2003.

No ato de recebimento da denúncia (ID 63599113058), diante da indicação, de modo objetivo, quanto à necessidade da distribuição por prevenção, houve a rejeição da arguição de incompetência do Juízo, até mesmo porque a suscitação de incompetência do juízo, aviada pela defesa, não se fez nem minimamente instruída

No entanto, a referida decisão determinou expressamente que fosse certificado quanto à situação do processo n.º 0024.20.032.781-5, identificando-se suas partes e seu objeto.

Por conseguinte, só depois da instrução encerrada e ao tempo das alegações finais da defesa, houve a certificação de que RODRIGO PRATES DOS SANTOS e Larissa Silva dos Santos Salvo haviam sido absolvidos, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP, das sanções que lhe foram imputadas no bojo dos autos n.º 0024.20.032.781-5 (IDs 6433293073 e 6433293088).

A partir desta última informação, torna-se possível constatar, com segurança, que não há evidências que amparem a distribuição por prevenção realizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.



Infere-se que o processo n.º 0024.20.032.781-5 não indica qualquer elemento que seja capaz de indicar o dolo do acusado RODRIGO PRATES DOS SANTOS de se associar com estabilidade e permanência a um grupo criminoso constituído com a finalidade de dispensação de entorpecentes, inclusive, fazendo com que ele não fosse denunciado como incurso no tipo penal correspondente.

Ademais, examinando as condutas imputadas nas diferentes ações penais (n.º 5097615-58.2021.8.13.0024 x n.º 0024.20.032.781-5), é de se constatar pela ausência de conexão dos fatos, inclusive, considerando-se que o crime de associação para o tráfico, tipificado no art. 35 da Lei n.º 11.343, de 2006, é autônomo, de modo que o conjunto probatório referente a este independe da comprovação da prática da conduta de tráfico.

Desta forma, ainda que o arcabouço probatório da ação penal n.º 0024.20.032.781-5 fosse robusto, tal como alegou o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS quando da distribuição da ação cautelar n.º 0024.20.102.562-4, esta circunstância não seria capaz de gerar conexão dos fatos, em virtude de que a prova daquela infração não seria capaz de influir na comprovação do crime ora em apuração, conforme dispõe o art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal.

Assim, pelas razões explanadas, **acolho** a preliminar apontada, a fim de reconhecer a nulidade da distribuição da ação cautelar n.º 0024.20.102.562-4 e, por conseguinte, de todos os atos decisórios proferidos nos presentes.

A consequência da referida conclusão é a incompetência deste juízo, a repercutir na invalidade dos elementos de convicção colhidos, pelo que incontornável a necessidade de declaração de nulidade de todos os atos decisórios perpetrados, com consequente redistribuição do feito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO**, com **anulação** de todos os atos decisórios, **determinando** a livre distribuição do feito e, por nítida configuração superveniente de excesso de prazo, **determino a expedição de alvará** de soltura relativamente aos acusados detidos nestes autos.

Traslade-se cópia desta decisão ao processo desmembrado, em relação a Marcel Jordan Lopes da Silva, apresentando-o de imediato à conclusão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

THIAGO COLNAGO CABRAL

Juiz de Direito



